

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 027/2026 – Processo Administrativo Eletrônico n.º 570/2026

À Comissão de Licitação e ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 027/2026 do Município de Marmeleiro/PR,

NIENDIEKER & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.267.432/0001-87, com sede à Rod. PR 281 – KM 16, s/nº, bairro Industrial, Chopinzinho/PR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e no item 14.1 e 14.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2026, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, fixada para 18/05/2026 às 08h30min, nos termos do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital.

A Impugnante é fabricante de artefatos de concreto e potencial licitante do certame, possuindo, portanto, legítimo interesse na higidez do instrumento convocatório, consoante autoriza o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que estende a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei.

II. FATOS

O Município de Marmeleiro/PR publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2026, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de materiais de construção, com valor total estimado em R\$ 3.399.638,22.

Após análise minuciosa do Termo de Referência – Anexo I do Edital –, a Impugnante constatou que os preços unitários máximos aceitáveis fixados para os itens 184, 185, 186, 281, 317, 318, 319 e 320, 328, 329, 330, 331, todos referentes a artefatos de concreto (meio-fio e tubos), estão significativamente abaixo dos custos reais de fabricação e entrega praticados no mercado regional.

Tais itens são produtos de concreto pré-moldado, cujo custo de produção envolve, entre outros insumos: cimento Portland, areia, pedra brita, aço (nos tubos armados), aditivos, energia elétrica, mão de obra especializada, depreciação de equipamentos (vibradores, formas metálicas, pontes rolantes) e frete. Todos esses insumos sofreram reajustes expressivos nos últimos anos, de forma que os valores fixados no edital não refletem a realidade do mercado atual.

Conforme levantamento efetuado pela Impugnante com base em sua própria estrutura de custos e em pesquisa de mercado, o custo real de produção e entrega dos itens impugnados é aproximadamente 30% (trinta por cento) superior ao valor de referência fixado no edital defasagem de aproximadamente 38% identificada nos itens acima é suficiente para tornar a participação no certame economicamente inviável,

uma vez que qualquer proposta apresentada dentro do limite máximo estabelecido implicaria, necessariamente, na venda abaixo do custo de produção, o que configura prática antieconômica e juridicamente insustentável.

III. DIREITO

A Lei n.º 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de realizar pesquisa de preços ampla, atualizada e metodologicamente adequada antes de fixar o preço de referência do edital. O art. 18, § 1.º, inciso VII, estabelece expressamente que a fase preparatória da licitação deve contemplar a "estimativa do valor do objeto, mediante pesquisa de mercado em banco de dados de referência de preços ou com fornecedores". Trata-se de obrigação legal inafastável, e não de mera faculdade da Administração.

Complementa esse dever o art. 6.º, inciso XXXVIII, que define preço estimado como o "valor obtido a partir de método expedito ou de metodologia de cálculo explicitada no processo", exigindo, portanto, que a estimativa tenha respaldo metodológico verificável e compatível com a realidade do mercado na data da licitação.

No caso concreto, os valores máximos aceitáveis fixados para os itens 184, 185, 186, 281, 317, 318, 319 e 320 — todos artefatos de concreto pré-moldado — estão cerca de 30% (trinta por cento) abaixo do custo real de fabricação e entrega praticado no mercado regional, o que evidencia que a pesquisa de preços que embasou o edital, caso tenha sido realizada, não refletiu a realidade atual do mercado, seja por desatualização, seja por metodologia inadequada.

O art. 5.º, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021 consagra o princípio da competitividade, que impõe à Administração o dever de formular o edital de modo a ampliar — e jamais restringir injustificadamente — o universo de potenciais licitantes.

A fixação de preço de referência inferior ao custo mínimo de produção tem efeito prático idêntico ao de uma exigência restritiva ilegal: elimina do certame todos os fabricantes que não consigam absorver o prejuízo decorrente de vender abaixo do custo. Nenhuma empresa economicamente responsável apresentará proposta em condições que impliquem operação deficitária, de modo que o teto de preço artificialmente baixo funciona como barreira à participação, esvaziando a competição que a licitação deve promover.

Os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 5.º, incisos III e VIII, da Lei n.º 14.133/2021, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, exigem que a Administração obtenha a melhor relação custo-benefício na contratação pública.

O art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 declara nula a cláusula do edital que "*frustra a competitividade do processo licitatório*". A fixação de preço máximo abaixo do custo de mercado enquadra-se precisamente nessa hipótese de nulidade, pois torna economicamente impossível a formulação de proposta competitiva e sustentável.

Além disso, o art. 59, § 1.º, estabelece que propostas com preços manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas — sendo que se considera inexequível a proposta com valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração (art. 59, § 4.º). Contudo, quando o próprio orçamento da Administração está subestimado em 30%, qualquer proposta apresentada dentro do limite fixado

será, na prática, inexecutável, gerando o paradoxo de um edital que, ao mesmo tempo, exige proposta dentro do limite e proíbe propostas inexecutáveis.

Esse paradoxo demonstra a incoerência interna do instrumento convocatório e reforça a necessidade de sua correção antes da abertura da sessão.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante que o Município de Marmeleiro/PR, por meio do Pregoeiro e da autoridade superior competente:

a) Conheça e acolha a presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital;

b) Determine a imediata revisão dos preços unitários máximos aceitáveis dos itens 184, 185, 186, 281, 317, 318, 319 e 320, adequando-os aos custos reais de mercado, com fundamento em pesquisa de preços idônea e atualizada, conforme exige o art. 18, § 1.º, inciso VII, c/c o art. 6.º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Após a revisão e correção dos preços de referência, publique errata ou novo edital, reabrindo o prazo para apresentação de propostas em prazo suficiente, nos termos do art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021;

d) Suspenda, cautelarmente, a sessão pública designada para 18/05/2026, até o integral saneamento das irregularidades apontadas, evitando prejuízos à Administração e aos licitantes interessados.

Requer, ainda, que todas as comunicações, intimações e respostas sejam encaminhadas ao endereço eletrônico: [e-mail da empresa], nos termos do item 14.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

NIENDIEKER E
CIA
LTDA:052674320
00187

Assinado de forma
digital por NIENDIEKER E
CIA
LTDA:05267432000187
Dados: 2026.05.14
16:05:08 -03'00'

NIENDIEKER & CIA LTDA

NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 05.267.432/0001-87

NIRE: 41204875149

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS:

- **ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER**, brasileira, natural de Chopinzinho, Estado do Paraná, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.366.055-6 expedida pela SSP/PR, e CPF 029.174.149-52, residente e domiciliada na Rod. PR 281 km 16, Bairro Industrial, em Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000; e
- **ETSIO NIENDIEKER**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado do Paraná, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5.949.704-9 expedida pela SSP/PR, e CPF 758.908.445.04, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 773, Centro, Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000;

Sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob o Nome Empresarial de "**NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP**" tendo sua sede em Chopinzinho, Estado do Paraná, na Rod. PR 281 km 16, s/nº, Bairro Industrial, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41204875149 por despacho em sessão de 05 de setembro de 2002 e Primeira Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20061276642 por despacho em sessão de 18 de abril de 2006, resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social primitivo pelas cláusulas e condições seguintes, e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina esta forma societária.

1ª - O Objeto Social da sociedade que era: "Fabricação de artefatos ou produtos de concreto ou cimento e comércio varejista de materiais de construção em geral". Por este instrumento fica alterado para: "**Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Fabricação de artefatos ou produtos de concreto ou cimento para uso na construção; Prestação de serviços de montagem de artefatos de concreto e estruturas pré-moldadas e Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual**".

2ª - O Capital Social que era R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado fica elevado por este instrumento para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma.

O aumento de capital no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) procedido com o aproveitamento e incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados, contabilizados até 31/12/2013, demonstrado no Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário nº 13 será subscrito e integralizado neste ato pelos sócios da seguinte forma:

- **ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER**, subscreve e integraliza R\$ 20.000,00 (vinte reais);
- **ETSIO NIENDIEKER** subscreve e integraliza R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



3ª - O Capital Social da sociedade já totalmente integralizado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em virtude das modificações ocorridas, fica assim distribuído entre os sócios:

NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP**CNPJ: 05.267.432/0001-87****NIRE: 41204875149****SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

| Sócio(a) | Nº de Cotas | Valor (R\$) | Perc. |
|---------------------------|---------------|------------------|-------------|
| ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER | 25.000 | 25.000,00 | 50 % |
| ETSIO NIENDIEKER | 25.000 | 25.000,00 | 50 % |
| TOTAL | 50.000 | 50.000,00 | 100% |

4ª - A partir da data de assinatura deste instrumento a administração da sociedade e o uso do nome empresarial ficarão a cargo de **ETSIO NIENDIEKER e ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER**, na forma deste instrumento, vedado o uso em atividades estranhas ao interesse social. USO DA FIRMA: Individualmente.

OBRIGAÇÕES SOCIAIS: Ficam vedados: aval, endossos, fianças e caução de favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. CAUÇÃO DE GERENCIA: Dispensada.

PARÁGRAFO ÚNICO: PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, e, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

5ª - Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as Normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

6ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, os Administradores tem o dever e prestarão contas ao outro sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, balanço patrimonial e de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apurados. Podendo inclusive ser destinados a formação de reserva de Lucros Acumulados, ou compensação de prejuízo de exercícios anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios a qualquer tempo, de forma desproporcional ou proporcional à sua participação no capital social.

7ª - Fica excluída a Cláusula Décima da última consolidação do Contrato Social, constante na Primeira Alteração Contratual, com a seguinte redação: "Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso."

8ª - Fica excluída a Cláusula Décima Primeira da última consolidação do Contrato Social, constante na Primeira Alteração Contratual, com a seguinte redação: "A reunião dos sócios será convocada pelo Administrador e/ou sócio, com dez dias de antecedência, mediante expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para os endereços que os sócios, para esse fim, depositarem na sede da sociedade."

9ª - Fica excluída a Cláusula Décima Segunda da última consolidação do Contrato Social, constante na Primeira Alteração Contratual, com a seguinte redação: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, cujo quorum de instalação e de decisão será pela maioria simples do capital social, nos casos em que a Lei não exigir quorum maior."

10ª - Altera-se o endereço do sócio **ETSIO NIENDIEKER**, que passa a ser: Rod. PR 281 km 16, Bairro Industrial, em Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000;



NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 05.267.432/0001-87

NIRE: 41204875149

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



11ª - À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento atualizar e consolidar o Contrato Social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL – CONSOLIDAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS:

- **ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER**, brasileira, natural de Chopinzinho, Estado do Paraná, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.366.055-6 expedida pela SSP/PR, e CPF 029.174.149-52, residente e domiciliada na Rod. PR 281 km 16, Bairro Industrial, em Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000; e
- **ETSIO NIENDIEKER**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado do Paraná, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5.949.704-9 expedida pela SSP/PR, e CPF 758.908.445.04, residente e domiciliado na Rod. PR 281 km 16, Bairro Industrial, em Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000;



DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial “**NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rod. PR 281 km 16, s/nº, Bairro Industrial, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade tem por objeto social: “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Fabricação de artefatos ou produtos de concreto ou cimento para uso na construção; Prestação de serviços de montagem de artefatos de concreto e estruturas pré-moldadas e Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual”.

CLÁUSULA QUINTA: O início das atividades ocorreu em 05 de setembro de 2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

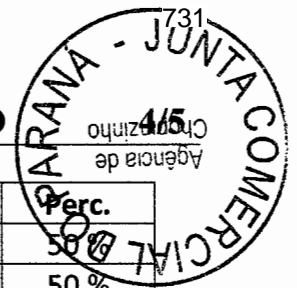
CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados em moeda corrente do país, cabendo a:

NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 05.267.432/0001-87

NIRE: 41204875149

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



| Sócio(a) | Nº de Cotas | Valor (R\$) | Perc. |
|---------------------------|---------------|------------------|-------------|
| ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER | 25.000 | 25.000,00 | 50% |
| ETSIO NIENDIEKER | 25.000 | 25.000,00 | 50% |
| TOTAL | 50.000 | 50.000,00 | 100% |

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio que desejar transferir as suas cotas sociais, deverá comunicar aos demais com antecedência mínima de noventa dias a dar preferência aos sócios remanescentes. Decorrido este prazo, suas cotas sociais lhe serão pagas com base do Capital Social e Reservas contabilizadas da sociedade em seis prestações trimestrais, vencendo-se a primeira em trinta dias após a assinatura da alteração contratual. Os sócios não poderão transferir, penhorar ou dar como garantia sua parte do Capital Social a estranhos, tornando-se nulo o ato em sua decorrência.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ LABORE

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade e o uso do nome empresarial ficarão a cargo de **ETSIO NIENDIEKER e ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER**, na forma deste instrumento, vedado o uso em atividades estranhas ao interesse social. USO DA FIRMA: Individualmente.

OBRIGAÇÕES SOCIAIS: Ficam vedados: aval, endossos, fianças e caução de favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **CAUÇÃO DE GERENCIA:** Dispensada.

PARÁGRAFO ÚNICO: PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, e, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, os Administradores tem o dever e prestarão contas ao outro sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, balanço patrimonial e de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apurados. Podendo inclusive ser destinados a formação de reserva de Lucros Acumulados, ou compensação de prejuízo de exercícios anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios a qualquer tempo, de forma desproporcional ou proporcional à sua participação no capital social.

NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 05.267.432/0001-87

NIRE: 41204875149

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



DISSOLUÇÃO SOCIAL E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade não entrará em dissolução e conseqüentemente em liquidação, por morte de qualquer dos sócios, desde que os outros sócios queiram prosseguir com a sociedade, ou também, se por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Havendo impedimento de sócio poderá haver a nomeação do substituto ou representante, sem prejuízo da continuidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os sócios remanescentes, se representarem mais de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas de capital, poderão recusar-se ao ingresso dos sucessores do sócio falecido ou do substituto ou representante do sócio impedido na sociedade.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo primeiro, o levantamento dos haveres de cada sucessor e o seu respectivo pagamento obedecerá à forma adotada para a cláusula de cessão e transferência de cotas.

Parágrafo Terceiro: Os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Único: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comportamento e o exercício do direito de defesa.

DO FORO

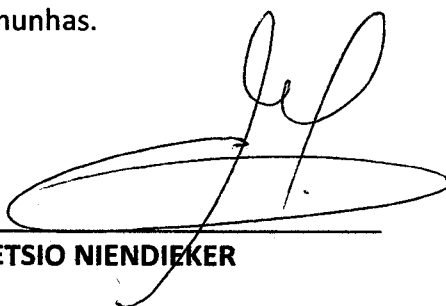
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro e comarca de Chopinzinho, PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Chopinzinho PR, 10 de junho de 2014.

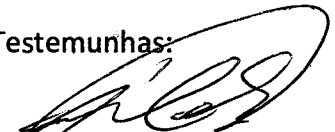


ANDREIA DAMSKI NIENDIEKER




ETSIO NIENDIEKER




Testemunhas:


Álvaro Dênis Ceni Scolaro
RG: 8.124.995-4 SSP/PR

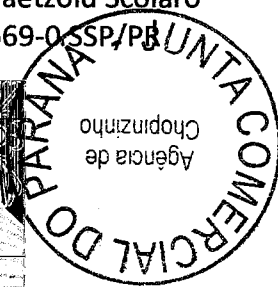


Fabíola C. Paetzold Scolaro
RG: 8.981.569-0 SSP/PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGÊNCIA REGIONAL DE CHOPINZINHO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/06/2014
SOB NÚMERO: 20143772201
Protocolo: 14/377220-1, DE 17/06/2014
Empresa: 41 2 0487514 9
NIENDIEKER & CIA LTDA - EPP


SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

Nara Lucia R. Scabeni
RG 5 520 714-3
Agência Regional Chopinzinho



IMPUGNAÇÃO DE EDIAL 90027

"millenium premoldados" <milleniumpremoldados@hotmail.com>

14 de maio de 2026 às 16:16

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br


Boa tarde, se Impugnação do Edital 90027/2026, em referencia aos produtos: Tubos de concreto e artefatos de cimento.

Em conformidade com a Lei nº14.133/2021.

Desde ja agradecemos

Atenciosamente.

 [CONTRATO CONSOLIDADO.pdf](#)

 [Impuganaçao - Niendieker.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 14 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 570/2026

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Niendieker e Cia LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n° 27/2026, passa-se à análise e manifestação desta Administração.

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico n° 027/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de materiais de construção, especialmente em relação aos itens 184, 185, 186, 281, 317, 318, 319, 320, 328, 329, 330 e 331, referentes a artefatos de concreto pré-moldado.

A impugnante sustenta, em síntese, que os preços máximos aceitáveis fixados no edital estariam supostamente defasados em relação aos custos de produção praticados no mercado, alegando inviabilidade econômica das futuras contratações.

Contudo, a impugnação não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

I – DA REGULARIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

A Administração Pública realizou a pesquisa de preços em estrita observância às disposições da Lei n° 14.133/2021, especialmente ao art. 23, adotando metodologia compatível com a natureza do objeto licitado.

Os valores estimados constantes do Termo de Referência foram obtidos mediante levantamento de preços praticados em contratações públicas recentes de outros municípios da região e de porte compatível, envolvendo objetos equivalentes aos itens ora licitados.

Tal procedimento encontra respaldo expresso na legislação vigente, que autoriza a utilização de preços constantes de bancos públicos, atas de registro de preços, contratos administrativos e demais contratações similares realizadas pela Administração Pública, constituindo metodologia legítima, idônea e amplamente utilizada nos procedimentos licitatórios.

Importante destacar que os preços obtidos refletem efetivas contratações realizadas pela Administração Pública em período recente, evidenciando que os valores são exequíveis e compatíveis com o mercado regional.

A mera alegação unilateral da impugnante de que seus custos internos seriam superiores aos preços estimados não possui o condão de invalidar a pesquisa realizada pela Administração, especialmente porque custos empresariais variam conforme estrutura operacional, capacidade produtiva, logística, escala de produção, localização da empresa e estratégias comerciais adotadas por cada fornecedor.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

A Administração Pública não está vinculada à estrutura de custos específica de determinada empresa, devendo pautar-se pelos preços efetivamente praticados no mercado e pelas contratações públicas similares disponíveis.

II – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que os preços estimados restringiriam a competitividade do certame.

Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, a fixação de preço máximo tem por finalidade proteger o interesse público contra sobrepreço e garantir a economicidade da contratação, não havendo ilegalidade quando os valores decorrem de pesquisa regularmente realizada.

Ademais, o fato de determinada empresa considerar os valores incompatíveis com sua realidade econômica não significa, por si só, que o mercado como um todo esteja impossibilitado de atender ao objeto licitado.

Ao contrário, a existência de contratações similares realizadas por outros entes públicos com preços compatíveis aos estimados demonstra a viabilidade econômica da futura contratação.

Importante registrar, ainda, que o orçamento estimado pela Administração possui caráter referencial, servindo como parâmetro para análise da vantajosidade das propostas, não representando garantia de contratação por determinado valor individual pretendido por fornecedor específico.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE

A impugnante não apresentou documentação técnica robusta capaz de demonstrar eventual erro metodológico na composição dos preços estimados pela Administração.

As alegações apresentadas limitam-se a referências genéricas sobre aumento de insumos e custos de produção, desacompanhadas de planilhas analíticas completas, notas fiscais, contratos recentes ou elementos objetivos capazes de infirmar a pesquisa de preços realizada pelo Município.

Dessa forma, inexistente demonstração concreta de ilegalidade, inexequibilidade generalizada ou vício capaz de comprometer a validade do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) a pesquisa de preços observou os parâmetros legais previstos na Lei nº 14.133/2021;





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- b) os valores estimados foram obtidos a partir de contratações recentes de outros municípios com objetos compatíveis;
- c) não houve comprovação técnica suficiente da alegada inexequibilidade dos preços;
- d) inexistente demonstração concreta de restrição indevida à competitividade;

Solicita-se encaminhamento para a Procuradoria Jurídica para análise e posterior prosseguimento do processo.

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 570/2026
Pregão Eletrônico n.º 027/2026

PARECER JURÍDICO n.º 156/2026 - PG

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa NIENDIEKER & CIA LTDA em face do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2026**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, a fim de atender às necessidades dos Departamentos Municipais.

A impugnante insurge-se especificamente em relação aos *itens 184, 185, 186, 281, 317, 318, 319, 320, 328, 329, 330 e 331*, referentes a artefatos de concreto pré-moldado, sustentando, em síntese, que os preços unitários máximos fixados no edital estariam supostamente abaixo dos custos reais de fabricação e entrega praticados no mercado regional, alegando inviabilidade econômica da futura contratação e possível restrição à competitividade.

Argumenta que os insumos utilizados na fabricação dos produtos sofreram elevação significativa de preços, afirmando existir defasagem aproximada de 30% a 38% entre os valores estimados pela Administração e os custos efetivamente praticados no mercado.

Em resposta, a Divisão de Compras manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação, informando que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de contratações públicas recentes realizadas por outros municípios da região, envolvendo objetos compatíveis aos licitados.

Consignou, ainda, que os preços refletem contratações efetivamente realizadas pela Administração Pública, revelando-se compatíveis com o mercado regional, bem como destacou que a impugnante não apresentou documentação técnica robusta apta a demonstrar eventual erro metodológico, inexequibilidade generalizada ou vício capaz de comprometer a validade do certame.

Vieram os autos para análise jurídica.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É a síntese do necessário.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em análise, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 027/2026 encontra-se designada para o dia 18 de maio de 2026, segunda-feira, ao passo que a presente impugnação foi encaminhada somente na data de 14 de maio de 2026.

Desse modo, considerando a contagem retroativa do prazo legal de 03 (três) dias úteis prevista no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, **conclui-se pela intempestividade da impugnação apresentada, razão pela qual deve ser recebida, porém não conhecida.**

Não obstante a intempestividade verificada, considerando a relevância das alegações deduzidas e em observância aos princípios da autotutela, interesse público, eficiência administrativa e busca da proposta mais vantajosa, passa-se à análise da regularidade jurídica da matéria suscitada, especialmente quanto à suficiência da motivação técnica apresentada pela Administração.

Ressalte-se, desde logo, que a presente manifestação não adentra na aferição técnica da composição econômica dos preços estimados, da metodologia contábil empregada ou da compatibilidade mercadológica específica dos valores referenciais, matérias afetas à discricionariedade técnica da Administração e já objeto de manifestação do setor competente nos autos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia suscitada pela impugnante gira, predominantemente, em torno de matéria de natureza estritamente técnica e econômica, relacionada à





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

composição dos custos de produção, metodologia de formação dos preços estimados, compatibilidade mercadológica dos valores referenciais e aferição de eventual inexecuibilidade econômica dos itens licitados.

Trata-se, portanto, de matéria que não se insere no âmbito de competência técnica desta Procuradoria Jurídica, cuja atuação limita-se ao controle de juridicidade do procedimento administrativo, não abrangendo a validação técnica da composição econômica dos preços, dos critérios contábeis empregados na pesquisa mercadológica ou da exatidão material dos valores estimados pela Administração.

A análise acerca da adequação dos preços referenciais ao mercado fornecedor, da suficiência da pesquisa de preços realizada, da metodologia aplicada e da viabilidade econômica da futura contratação constitui atribuição própria dos setores técnicos competentes da Administração Pública, especialmente daqueles responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e formação do orçamento estimado.

Cumprido registrar, ainda, que o procedimento de pesquisa de preços no âmbito do Município de Marmeleiro encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.498/2024, o qual estabelece diretrizes, parâmetros e metodologias aplicáveis à formação do orçamento estimado nas contratações públicas municipais, admitindo, dentre outros referenciais, a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública, atas de registro de preços, bancos públicos e demais fontes aptas à aferição da compatibilidade mercadológica dos valores estimados.

Desse modo, a definição da metodologia aplicável à pesquisa de preços, bem como a validação técnica dos valores referenciais obtidos, insere-se na esfera de atribuições dos setores competentes da Administração, não competindo a esta Procuradoria Jurídica substituir-se ao juízo técnico-administrativo responsável pela formação do orçamento estimado.

Nesse sentido, observa-se que a Administração já promoveu manifestação técnica específica acerca da matéria impugnada, por intermédio da Divisão de Compras, a qual consignou que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se de contratações públicas recentes e compatíveis com o objeto licitado, concluindo pela exequibilidade e compatibilidade dos valores estimados com o mercado regional.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da regularidade jurídica da matéria submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III.2. DO CASO CONCRETO

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, podendo ser utilizada, dentre outros parâmetros, a consulta a contratações similares realizadas pela Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que a Administração informou expressamente que a pesquisa de preços foi realizada com fundamento em contratações públicas recentes de outros municípios da região e de porte compatível, envolvendo objetos equivalentes aos itens licitados, metodologia admitida pela legislação vigente e amplamente utilizada nos procedimentos licitatórios.

Ademais, **consignou o setor técnico que os preços refletem contratações efetivamente realizadas pela Administração Pública em período recente, circunstância que, em tese, evidencia a exequibilidade e compatibilidade dos valores com o mercado regional.**

Importante destacar que a Administração Pública não se encontra vinculada à estrutura de custos específica de determinado fornecedor, **devendo pautar-se pelos preços efetivamente praticados no mercado e pelas referências obtidas por meio dos parâmetros legalmente admitidos.**

A mera alegação unilateral de incompatibilidade econômica, desacompanhada de documentação técnica robusta, memória analítica de composição de custos, notas fiscais, contratos recentes ou outros elementos objetivos aptos a infirmar concretamente a pesquisa realizada pela Administração, não se revela suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade do orçamento estimado ou vício capaz de comprometer a validade do certame.

Nesse sentido, observa-se que a impugnante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca do aumento de insumos e suposta defasagem dos preços estimados, sem demonstração técnica objetiva capaz de evidenciar erro metodológico, inexecuibilidade generalizada ou efetiva desconformidade da pesquisa de preços realizada pelo Município.

Do mesmo modo, não se verifica demonstração concreta de restrição indevida à competitividade, especialmente considerando que os valores estimados foram obtidos a partir de contratações similares efetivamente realizadas por outros entes públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2026 19:50:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.jp.m.com.br/rip61da58a07360d>





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Cumpre salientar, ainda, que o orçamento estimado possui caráter referencial, servindo como parâmetro de vantajosidade da contratação, não representando garantia de contratação por valores individualmente pretendidos por fornecedor específico.

Ademais, esta Procuradoria Jurídica não detém *expertise* técnica para aferição da exatidão econômica dos valores estimados frente ao mercado fornecedor, limitando-se à verificação da regularidade formal da metodologia adotada e da existência de motivação técnica mínima apta a embasar o procedimento administrativo.

No caso em análise, **verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica suficiente acerca da metodologia utilizada na pesquisa de preços, não se evidenciando, até o presente momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão ou retificação compulsória do certame.**

Não obstante, recomenda-se ao setor competente o acompanhamento da competitividade efetiva dos itens impugnados durante a sessão pública, de modo que eventual ausência de propostas válidas, fracasso ou deserto reiterado dos itens possa ensejar futura reavaliação da compatibilidade dos preços estimados frente ao mercado fornecedor.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 570/2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e mercadológicos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, **opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada, porém pelo seu NÃO CONHECIMENTO**, em razão da intempestividade verificada.

Ainda que a presente impugnação não comporte conhecimento formal, foi promovida análise jurídica das alegações deduzidas pela impugnante, em observância aos princípios da autotutela, interesse público, eficiência administrativa e busca da proposta mais vantajosa, especialmente diante da existência de manifestação técnica já exarada pelo setor competente da Administração Pública.

Diante disso, quanto às insurgências apresentadas, **opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, diante da ausência de demonstração técnica robusta apta a





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

infirmar a metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração Pública ou evidenciar ilegalidade manifesta na formação do orçamento estimado.

Recomenda-se, contudo, o acompanhamento da competitividade efetiva dos itens impugnados durante a sessão pública, para eventual reavaliação futura dos valores estimados caso constatada ausência reiterada de propostas válidas, fracasso ou deserto dos itens correspondentes.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
 KARIMA HAWA MUJAHED
 14/05/2026 19:50:38

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2026 19:50:03-00-03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/ip61da58a07360d>

